



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.158 - PR (2014/0023083-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA JORDÃO DA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA
MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da posse decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.158 - PR (2014/0023083-7)

EMBARGANTE : ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA JORDÃO DA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA
MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO, em face de decisão deste Relator às fls. 1304-1306, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão deste Relator seria omissa, aduzindo que interpôs o recurso especial sob dois fundamentos distintos, qual seja: Primeiro: de que o acórdão estadual ao entender que o INSS faz jus à proteção possessória, ofendeu os art. 485 e 499 do CC/1916, uma vez que o recorrente exerce há mais de 40 anos a posse do lote, sendo a maior parte dos anos, sem nenhuma objeção do recorrido; Segundo: requereu o reconhecimento do direito de retenção das benfeitorias, haja vista que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

Argumenta que tanto na r. sentença quanto no v. acórdão estadual estaria incontroverso que *"o embargado jamais exerceu a posse no imóvel, ao contrário do embargante, que exerceu com animus domini, o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigo 485 e 499 do Código Civil de 1916, pois o embargado não merece proteção possessória, haja vista que jamais a exerceu."* (fl. 1319). Aduz, que demonstra a necessária apreciação da violação aos citados artigos, haja vista que se trata do principal fundamento do recurso interposto.

Postula o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a alegada omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.158 - PR (2014/0023083-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA JORDÃO DA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA
MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da posse decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na realidade, a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Na espécie, a decisão deste Relator foi clara acerca da inexistência de dúvidas da posse mantida pela autarquia federal sobre o imóvel objeto da demanda reintegratória. Elucidativo o trecho do *decisum* embargado:

Percebe-se, pois, que as conclusões da perita Regina e do perito Zung são muito semelhantes, merecendo destaque a conclusão desses peritos de que a área conhecida por planta Vila Domitila está devidamente registrada em nome do INSS (matrícula n. 16.636 da 6º VI Curitiba), encontrando-se averbada junto a ela a planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba. (fl. 1305).

Acrescenta-se, ainda, que o acórdão estadual ao negar provimento ao apelo do ora agravado, a fim de manter a posse em favor do INSS, asseverou que:

DA PROVA DA POSSE DO INSS

Não assiste razão ao réu, quando alega inexistir prova da posse do INSS sobre o imóvel em discussão nos autos.

Para a comprovação de sua posse sobre a área, o autor juntou documentos em que consta ter publicado, em 1984, no jornal Gazeta do Povo, editais de alertamento público, para o fim de esclarecer à população que a área chamada Vila Domitila, nos bairros ahú/juvevê, encontrava-se à época 'sub judice', com sentença de 1ª Instância favorável à autarquia (fls. 21/22). Entre os documentos acostados à petição inicial, constam, mais, contratos firmados com empresas privadas de segurança pública, a partir de 1985, para o fim de guarda da área e imediata informação ao INSS sobre novas invasões (fls. 23/29). Fazem, ainda, prova de posse do INSS, as diversas ações judiciais ajuizadas pela autarquia relativas à planta Vila Domitila (tramitam mais de 50 ações relativas à questão neste juízo, além de haver algumas já arquivadas, datando as ações mais antigas de 1986 e 1987). Também faz prova da defesa da posse e propriedade pelo INSS a própria ação judicial ajuizada por Abdon Soares em 1970 (autos n. 1207/70), em que o INSS já defendia sua posse e propriedade sobre a área.

Do laudo do perito Renor, elaborado em 1998 e que os réus pretendem ver adotado pelo juízo, extrai-se também que o INSS já exercia posse sobre a área na época (resposta aos quesitos n. 3, 4, 5 e 12 - fls. 239/241 destes autos).

Assim, ainda que se admita que a posse dos réus datava de mais de ano e dia, por ocasião do ajuizamento da presente ação; o fato é que a posse do INSS era bem mais antiga, consoante anotado supra, valendo observar que a posse, como é cediço, não precisa ser exercida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente, por meio da ocupação física, podendo ser exercida de forma indireta, por meio de cuidados de proprietário para com o imóvel, que foi o que se deu '*in casu*'. A par disso, como anotado na sentença de fls. 146/150 (especialmente na fl. 149), a posse se transmite com a propriedade, pelo instituto do constituto possessório (art. 494, IV, CC/1916, em vigor na ocasião). Desse modo, a posse do INSS datava já de 31/03/44, quando adquirida por si a propriedade da área, conforme matrícula 16.636 do RI da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba.

Nesse passo, anoto que não se pode considerar existir prova da posse desde 1970, porque o documento da fl. 31 é mera procuração, juntada aos autos por cópia, sem qualquer prova segura de sua data e mormente porque o próprio réu afirma que construiu a casa da foto da fl. 12 em 1982 (fl. 44 dos autos), não havendo outras provas de atos de posse anteriores a tal data, sendo que, não detendo o réu a propriedade do imóvel, não se pode falar, em relação a ele, em posse decorrente do constituto possessório. Assim, como dito, considero comprovada a posse do réu a partir de 1982.

Do quanto ora exposto, infere-se que a posse do INSS sobre o imóvel (datada de 1944, com sua defesa concreta a partir de 1970) é bem mais antiga do que a do réu (datada de 1982). (fls. 1190-1191).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

A embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. Aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0023083-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 471158 / PR

Números Origem: 0000911712 12071970 120770 200204010103955 911712 9604113224

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA JORDÃO DA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALÍCIO RIBEIRO DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA JORDÃO DA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.